



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 221 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/2015
PROCESSO Nº 1/3112/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914901-1
RECORRENTE: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Rosana Lima Teixeira
MATRÍCULA: 10406412
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte foi autuado por omitir informações nos arquivos magnéticos impossibilitando a avaliação dos estoques, referente aos exercício de 2006/2007. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformado o julgamento de 1ª instância, **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e no art. 83 da Lei 15.614/14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA OMITIU INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, IMPOSSIBILITANDO A AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES DOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007, DE ACORDO COM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , VIII, L da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2009.10132;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17793;

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de entrega de arquivo eletrônico;
- Dief Totalizada 2006 e 2007;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.21296;

Às informações complementar, o autuante esclarece que a entrega de arquivos com dados incompletos impossibilitou o fisco de fazer o levantamento quantitativo da movimentação de entrada e saída de mercadorias nos exercício de 2006/2007. Ato contínuo, concluiu com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, j da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 5% do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado. Em sendo assim, inferiu que a base de cálculo será o movimento de saída da empresa no exercício correspondente a cada arquivo magnético divergente, conforme demonstrativo a seguir:

Movimento de saída ano 2006	1.078.77,82
Multa 5%	53903,9
Movimento de saída ano 2007	1027029,79
Multa 5%	51351,48
Total	105255,38

O contribuinte impugnou a acusação fiscal alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração pelo cerceamento ao direito de defesa; e no mérito requer a improcedência do presente auto pelo não cometimento da infração ora imposta.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, entendendo que restou caracterizada a infração “deixar de entregar arquivo magnético”.

A contribuinte irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, requerendo a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 35/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **NULIDADE** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MIAMI COMERCIAL TÉCNICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200914901, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omitir informações nos arquivos magnéticos impossibilitando a avaliação do estoques, referente aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 2.105.107,61.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, observa-se que a autuante não indicou as “omissões” ou os “dados incompletos” constantes nos arquivos magnéticos em baila.

Em sendo assim, verificou-se através de uma Perícia se no CD elaborado pela auditora constava o detalhamento dos valores “omitidos” ou “incorporados”, tendo em vista serem imprescindíveis para formação da base de cálculo da presente acusação fiscal.

Contudo, elaborado o laudo pericial, este conclui alegando que não consta detalhamento de itens no CD ora analisado.

No entanto, a base de cálculo encontrada na peça exordial é o somatório do total das saídas do exercício de 2006/2007.

Ora, cediço é que para a infração em tela, sabemos que a multa a ser aplicada, qual seja a de 5%, será sobre o valor das operações omitidas ou informadas incorretamente, o que não se observa no presente caso.

Insta salientar que a prova é o requisito fundamental para o lançamento, razão pela qual sua ausência eiva de nulidade todo o processo, ocaionando o cerceamento ao direito de defesa à empresa autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do Art. 83 da
Lei 15.614/14, *in verbis*:

Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. "

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MIAMI COMERCIAL TÉCNICA E LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

~~Abílio Francisco de Lima
Conselheiro~~

~~Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro~~

~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira~~

~~Valter Barbalho Lima
Conselheiro~~

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO